



AJ CONSTRUTORA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 0012604.2022

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó nº 286, Bairro Sumaré, Sobral/Ceará, Cep. 62.014-530, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, titular do RG nº 98031026509 e CPF nº 426.003.403-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a licitante AJ Construtora e Transporte Eireli** do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.



AJ CONSTRUTORA

a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

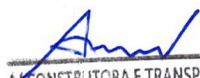
No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 06/06/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 13/06/2022.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº117 | FORTALEZA, 06 DE JUNHO DE 2022

133

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - Aviso de Julgamento de Resultado de Habilitação - A Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio da CPL, torna público o resultado de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 0012604.2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI DONA CLARICE, REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CEI DONA CLARICE E CRAS ANA GARCEZ ROCHA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE. Empresas HABILITADAS: LOTE 01-REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CEI DONA CLARICE: LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (12.044.788/0001-17). LOTE 02- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI DONA CLARICE: MASTER SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELI (26.991.913/0001-00), ELLUS SERVIÇOS LTDA (26.723.179/0001-07), VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (13.752.986/0001-06), ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: (25.011.736/0001-96), WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (10.932.123/0001-14), DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI (17.803.489/0001-32), VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA (01.992.393/0001-20), COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (17.411.277/0001-00), CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI (12.314.392/0001-42), SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI (22.346.772/0001-12), JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (17.336.292/0001-30), ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (12.044.788/0001-17), CONSTRUTORA VIPON EIRELI (34.631.462/0001-29), LOTE 03- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CRAS ANA GARCEZ ROCHA: R 7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (22.791.178/0001-30), VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (13.752.986/0001-06), ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (25.011.736/0001-96), LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI (07.191.777/0001-20), WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (10.932.123/0001-14), VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA (01.992.393/0001-20), CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI (12.314.392/0001-42), SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI (22.346.772/0001-12), JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (17.336.292/0001-30), ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (12.044.788/0001-17), CONSTRUTORA VIPON EIRELI (34.631.462/0001-29), MASTER SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELI (26.991.913/0001-00). Empresas INABILITADAS: GOOD EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (24.989.784/0001-90) L. ELIAS DE LIMA- (34.017.407/0001-43), AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI (74.022.229/0001-63), N LANDY BOTO PORTELA - CNPJ: 23.347.561/0001-67, (FM CRUZ DE SOUSA LTDA (30.192.023/0001-06; RM MESQUITA (44.647.616/0001-24). EMPRESAS HABILITADAS COM RESSALVA: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES (22.575.652/0001-97), LB CONSTRUÇÕES EIRELI (40.454.732/0001-76). A íntegra ata poderá ser verificada através do site: www.tce.ce.gov.br. Encontra-se aberto prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. **Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL.**

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br


AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI
CNPJ: 74.022.229/0001-63
Alan Jackson Aragão Silva
Titular



AJ CONSTRUTORA

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS N° 0012604.2022 cujo objeto se perfaz na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI DONA CLARICE, REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CEI DONA CLARICE E CRAS ANA GARCEZ ROCHA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE”, conforme discriminado no subitem 1.1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 02 de junho de 2022, com publicação ocorrida no dia 06 de junho de 2022, a licitante AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão “por não atender aos itens 6.3.4.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e 6.3.4.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL”.

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis



AJ CONSTRUTORA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”;* (Grifo nosso)**

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da



AJ CONSTRUTORA

isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto as exigências impostas acerca da Qualificação Técnica das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme itens 6.3.4.2 e 6.3.4.3:



AJ CONSTRUTORA

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

6.3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação que são:

LOTE 01 - PINTURA P/PISO À BASE LATEX ACRÍLICO, TIPO "NOVACOR" – 250,50M²

LOTE 02 - CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE – 298,73M²

LOTE 03 - LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA – 571,78M²

6.3.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação que são:

LOTE 01- PINTURA P/PISO À BASE LATEX ACRÍLICO, TIPO "NOVACOR"

LOTE 02 - CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE

LOTE 03- LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA

Quanto as exigências impostas nos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.3, tratam-se em síntese da exigência de Atestado de Capacidade Técnica da licitante e Certidão de Acervo Técnico do Profissional (CAT) do profissional da Licitante.

Segundo Acórdão 470/2022-Plenário, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja **registrada ou averbada** junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.



AJ CONSTRUTORA

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante frisar que o Edital está em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão 470/2022-Plenário, exigindo separadamente o Atestado de Capacidade Técnica da licitante e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional indicado pela Licitante. Contudo, o julgamento **errôneo** do **Parecer Técnico de Engenharia**, que em seu julgamento considerou que os Atestados de Capacidade Técnica em nome das licitantes deveriam ser registrados ou averbados pela CREA, entrando em conflito aos ditames editalícios e legais, conforme já mencionado, distorceu o julgamento da ilustre Comissão, inabilitando a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

O presente parecer visa analisar as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) apresentadas pelas interessadas no certame Tomada de Preço: 0012604.2022

A análise se baseou na exigência dos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.3, sendo definido os quantitativos por parcela relevante como consta no edital.

LOTE I – REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CEI DONA CLARICE

- PINTURA P/PISO À BASE LATEX ACRÍLICO, TIPO "NOVACOR" - QUANTIDADE: 250,50m² (Parcela de maior relevância).

LOTE II – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI DONA CLARICE

- CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE – QUANTIDADE: 298,73m² (Parcela de maior relevância).

LOTE III – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CRAS ANA GARCEZ ROCHA

- LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA – QUANTIDADE: 571,78m² (Parcela de maior relevância).



AJ CONSTRUTORA

16. **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE**

Responsável técnico: Eng. Joaquim Barreto Lima Neto

Quantitativos comprovados por certidão de acervo técnico:

CAT nº 131864/2017

- TEXTURA ACRÍLICA INTERNA - QUANTIDADE: 751,53 M²
- CERÂMICA EXTERNA BEGE 7,5 X 7,5 INT – QUANTIDADE: 638,29 M²

OBS: ACERVO PROFISSIONAL, SEM COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL, CERTIDÕES SEM REGISTRO NO CREA

Mediante a análise das certidões a presente empresa não se encontra habilitada.

Além disto, a licitante é detentora de Atestado de Capacidade Técnica, tendo sido executada através de ART's CE20210782571, CE20210801944, CE20210853843 e CE20210853852, sendo o responsável técnico o engenheiro civil Joaquim Barreto Lima Neto, comprovando a execução dos serviços de LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA – 571,78M², conforme também se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.



AJ CONSTRUTORA



Câmara Municipal de
EUSEBIO
Por um Eusebio sempre melhor

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ref.: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSEBIO/CE,
COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

9	ESQUADRIAS		
9.1	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), COMPLETA	UN	1,00
9.2	PORTA TIPO PARANÁ (0,70 x 2,10 m), COMPLETA	UN	2,00
9.3	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (0.80X2.10) m E=10mm	CJ	3,00
9.4	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (1.50X2.10) m E=10mm	CJ	0,00
9.5	GRADE DE FERRO DE PROTEÇÃO	M2	1,98
9.6	ESTRUTURA METÁLICA DE APOIO	KG	60,00
9.7	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COMPACTA	M2	2,10
9.8	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (0.90X2.10) m E=10mm	CJ	1,00
9.9	PELÍCULA DE INSULFILM	M2	6,93
9.10	MOLA HIDRAULICA P/PORTA DE VIDRO (1012)	UN	1,00
10	PINTURA		
10.1	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016	M2	43,35
10.2	EMASSAMENTO DE PAREDES EXTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA ACRÍLICA	M2	499,13
10.3	LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	485,63
10.4	EMASSAMENTO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA P/TINTA OLEO OU ESMALTE 2 DEMÃOS	M2	20,80
10.5	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) A ÓLEO EM MADEIRA, 3 DEMÃOS. AF_01/2021	M2	20,80
10.6	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO	M2	1,98



AJ CONSTRUTORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR
8	PINTURA		
8.1	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016	M2	193,07
8.2	EMASSAMENTO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA P/TINTA ÓLEO OU ESMALTE 2 DEMÃOS	M2	31,23
8.3	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	38,51
8.4	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_06/2018	M2	315,90
8.5	FAIXA HORIZONTAL/TINTA REFLETIVA/RESINA ACRÍLICA	M2	2,25
8.6	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO	M2	76,44
8.7	PINTURA PROTEÇÃO C/INIBIDOR MIGRATÓRIO CORROSÃO, 3 DEMÃOS	M2	12,54
8.8	EMASSAMENTO DE PAREDES EXTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA ACRÍLICA	M2	122,00
8.9	LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	125,50
8.10	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	6,00
9	ESQUADRIAS		
9.1	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), COMPLETA	UN	2,00
9.2	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (0.90X2.10)m E=10mm	CJ	3,00

Avenida Eduardo Sá, nº 50 - Centro - CEP 61.760-000
+55 (85) 3260.258 | 1158
www.cmeusebio.ce.gov.br - presidencia@cmeusebio.ce.gov.br
CNPJ nº 41.656.158/0001-00 - Insc. Estadual nº 06.920.440-5

Vale ressaltar que o quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica operacional da licitante é atendido, concluindo que não há que se falar em inabilitação da licitante para o LOTE 3 quanto ao exigido no item 6.3.4.2 para fins de capacidade técnica operacional e no item 6.3.4.3 para fins de capacidade técnica profissional.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.



AJ CONSTRUTORA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)



AJ CONSTRUTORA

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO PARA O LOTE 3**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação para o LOTE 3, em especial o cumprimento integral dos subitens 6.3.4.2 e 6.3.4.3, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

4. DO PEDIDO



AJ CONSTRUTORA

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico operacional e profissional exigida no certame para o **LOTE 3**.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral-CE, 08 de junho de 2022

RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 74.022.229/0001-63
ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: Alan Jackson
FONE/FAX: (88) 2144-8998 / (85) 9.9779-1010

Alan Jackson Aragão Silva
Sócio-Proprietário
CPF N° 426.003.403-00

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI
CNPJ: 74.022.229/0001-63
Alan Jackson Aragão Silva
Titular